

Portaria n.º 284/90: Aprova o plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Faro 1823	Portaria n.º 293/90: Aprova o plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Leiria 1830
Portaria n.º 285/90: Aprova o plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Santarém 1824	Portaria n.º 294/90: Aprova o plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Vila Real 1831
Portaria n.º 286/90: Aprova o plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo 1825	Portaria n.º 295/90: Aprova o plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Bissaiá Barreto 1832
Portaria n.º 287/90: Aprova o plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara 1826	Portaria n.º 296/90: Aprova o plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem do Dr. Lopes Dias 1832
Portaria n.º 288/90: Aprova o plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil 1827	Portaria n.º 297/90: Aprova o plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada 1833
Portaria n.º 289/90: Aprova o plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo 1827	Portaria n.º 298/90: Aprova o plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Portalegre 1834
Portaria n.º 290/90: Aprova o plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem da Guarda 1828	Portaria n.º 299/90: Aprova o plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Viseu 1835
Portaria n.º 291/90: Aprova o plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de S. João de Deus 1829	Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações
Portaria n.º 292/90: Aprova o plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Beja 1830	Portaria n.º 300/90: Altera os grupos de mercadorias constantes das Portarias n.ºs 538/79, de 12 de Outubro, e 626/84, de 22 de Agosto (classificação das mercadorias para efeito da aplicação de taxa de porto) 1836

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 127/90

de 17 de Abril

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e o artigo 2.º do Acto de Adesão de Portugal às Comunidades, o presente diploma transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 77/799/CEE, de 19 de Dezembro de 1977, modificada pela Directiva n.º 79/1070/CEE, de 6 de Dezembro de 1979.

As citadas directivas regulam as condições em que se deve efectuar a assistência mútua entre os Estados membros, para efeitos da correcta determinação dos impostos sobre o rendimento ou sobre o património e do imposto sobre o valor acrescentado.

A eliminação dos entraves à livre circulação de mercadorias, de capitais, de pessoas e de serviços, as novas formas de actuação económica no campo internacional, proporcionadas pelo Tratado de Roma-CEE, mesmo na sua forma inicial, anterior à adaptação resultante do Acto Único, tornaram patente que só a co-

laboração entre as várias administrações fiscais nacionais poderia evitar o reverso dos benefícios obtidos pelo alargamento de um espaço económico — a progressão da fraude e evasão fiscais em dimensão internacional e em formas cada vez mais elaboradas, gorando os objectivos que devem acompanhar uma política de integração económica.

A Comunidade instaurou, assim, um processo de troca de informações entre os Estados membros, primeiro no campo da tributação directa, mais tarde no domínio do imposto sobre o valor acrescentado. Pretende-se que a referida assistência mútua, baseada sempre num princípio de reciprocidade, quer quanto às diligências a efectuar, quer quanto ao sigilo das informações trocadas, permita um correcto apuramento dos impostos devidos em cada Estado.

A troca de informações será feita a pedido da autoridade competente do outro Estado membro, mas, em casos expressamente previstos, em que corra suspeita de fraude ou evasão, far-se-á espontaneamente.

As autoridades competentes poderão ainda acordar a troca de informações automática em certas áreas ou sob certos condicionalismos, previamente estabelecidos entre elas.

As informações dizem respeito a casos concretos e vigoram apenas para fins fiscais, podendo, no entanto, ser utilizadas em processos judiciais que conduzam à aplicação de sanções criminais, contra-ordenacionais, contravencionais ou administrativas conexas com a tributação.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 96/89, de 12 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 77/799/CEE, do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Directiva n.º 79/1070/CEE, do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados membros no domínio dos impostos directos.

Art. 2.º — 1 — A autoridade competente em Portugal prestará à autoridade competente de outro Estado membro as informações importantes e necessárias à correcta determinação dos impostos sobre o rendimento e sobre o património ou do imposto sobre o valor acrescentado, relativamente a uma situação concreta.

2 — Consideram-se impostos sobre o rendimento e sobre o património os referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Directiva n.º 77/799/CEE, de 19 de Dezembro de 1977, e suas modificações.

3 — A autoridade competente em Portugal é, para os efeitos deste diploma, o Ministro das Finanças ou a entidade em que este delegar tais poderes.

Art. 3.º — 1 — A prestação de informações, referida no n.º 1 do artigo anterior, pode ocorrer nas seguintes modalidades:

- a)* A pedido;
- b)* Espontânea;
- c)* Automática.

2 — A prestação de informações a pedido ocorre sempre que solicitada pela autoridade competente de um Estado membro.

3 — A prestação espontânea de informações ocorre quando:

- a)* A autoridade competente em Portugal tenha razões para presumir que existe isenção ou redução anormais de imposto num outro Estado membro;
- b)* Um contribuinte obtenha em Portugal uma isenção ou uma redução de imposto que devesse implicar, para esse contribuinte, a sujeição a imposto ou um agravamento da tributação num outro Estado membro;
- c)* Os negócios entre um contribuinte de Portugal e um contribuinte de outro Estado membro, em que intervenham um estabelecimento estável desses contribuintes ou um ou mais terceiros, que se encontrem num ou em mais países diferentes, sejam de molde a conduzir a uma diminuição do imposto em Portugal, noutro Estado membro ou em ambos;
- d)* A autoridade competente em Portugal tenha razões para presumir a existência de uma diminuição de imposto resultante de transferência fictícia de lucros no interior de grupos de empresas;

e) Em consequência das informações comunicadas pela autoridade competente num outro Estado membro, sejam obtidas em Portugal informações que possam ser úteis à determinação do imposto nesse outro Estado membro.

4 — A troca de informações automática opera-se regularmente e tem por objecto apenas as categorias de informações previamente determinadas por acordo entre as respectivas autoridades competentes.

Art. 4.º Nenhuma informação poderá ser prestada se:

- a)* Impuser a obrigação de efectuar diligências ou de transmitir informações quando a legislação ou prática administrativa nacionais não autorizem a efectivação destas diligências ou a obtenção ou utilização destas informações pela administração fiscal portuguesa;
- b)* Implicar despesa desproporcionada;
- c)* O Estado interessado não puder fornecer informações correspondentes, em virtude das respectivas legislação ou prática administrativa;
- d)* Puser em causa a cobrança dos impostos portugueses;
- e)* A autoridade competente no outro Estado membro não estiver obrigada, ou não se obrigar, a respeitar o segredo referente à informação, segundo regras pelo menos tão estritas como as vigentes em Portugal;
- f)* Revelar um segredo comercial, industrial ou profissional ou um processo comercial ou a sua divulgação atentar contra a segurança ou ordem públicas;
- g)* Conduzir a uma tributação proibida por um tratado destinado a eliminar a dupla tributação;
- h)* Existirem dificuldades ou dúvidas na aplicação de uma convenção destinada a eliminar a dupla tributação ou razões para rejeitar uma dupla tributação, enquanto não forem eliminadas, mediante procedimento amigável, as dificuldades, as dúvidas ou o perigo;
- i)* No caso de troca a pedido, o Estado requerente não tiver esgotado as fontes habituais de informação que teria podido utilizar, consoante as circunstâncias, para obter as informações solicitadas, sem correr o risco de prejudicar a consecução do resultado procurado.

Art. 5.º — 1 — A recolha de informações é realizada nas modalidades e nos limites previstos pelas normas portuguesas relativas à determinação dos correspondentes impostos referidos no artigo 2.º deste diploma.

2 — Para os fins previstos nos artigos anteriores, e dentro dos limites acordados com a autoridade competente de outro Estado membro, a autoridade competente portuguesa pode permitir a presença, no território nacional, sob condição de reciprocidade, de funcionários da administração fiscal desse outro Estado.

3 — A autoridade competente portuguesa pode, para os fins previstos nos artigos anteriores, solicitar à autoridade competente de um outro Estado a presença de funcionários da administração fiscal portuguesa no território desse outro Estado.

Art. 6.º — 1 — A autoridade competente notificará a pessoa relativamente à qual são prestadas as infor-

mações da comunicação que vai ser feita, indicando a autoridade competente a que vai ser fornecida a informação e a natureza desta.

2 — As informações não devem ser fornecidas antes de decorridos 30 dias após a notificação referida no número precedente.

3 — A pessoa notificada pode submeter à autoridade competente as razões por que as informações não devem ser transmitidas.

4 — Sempre que a prestação de informação pedida deparar com obstáculos ou for recusada, deve a autoridade competente informar o requerente da natureza do impedimento ou dos fundamentos da recusa.

Art. 7.º — 1 — Qualquer informação recebida de outro Estado membro, nos termos deste diploma, é conservada secreta, do mesmo modo que as informações recolhidas em aplicação da legislação portuguesa.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, pode a autoridade competente portuguesa obrigar-se a condições de sigilo mais exigentes, se tal resultar das normas vigentes no outro Estado membro.

3 — As informações recebidas só são facultadas às pessoas directamente encarregadas da determinação do imposto ou do controlo administrativo dessa determinação, e apenas com esse fim.

4 — As informações podem ser reveladas por ocasião de processo judicial ou de processo que implique a aplicação de sanções contra-ordenacionais, contravençionais ou administrativas, relacionado com a determinação ou o controlo administrativo da determinação do imposto, mas somente às pessoas que tenham intervenção directa nesses processos.

5 — As informações são unicamente utilizadas para fins fiscais em qualquer dos processos referidos no número anterior, em relação com a determinação ou o controlo administrativo da determinação do imposto.

6 — As informações só podem ser utilizadas em audiências públicas ou em julgamento se a autoridade competente do Estado que as prestou não se opuser.

Art. 8.º O disposto neste diploma será aplicável a informações relativas aos impostos correspondentes aos anos de 1986 e seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 2 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 128/90

de 17 de Abril

A Universidade Católica Portuguesa, reconhecida oficialmente pelo Decreto-Lei n.º 307/71, de 15 de Julho,

é uma instituição criada ao abrigo do artigo XX da Concordata entre Portugal e a Santa Sé, de 7 de Maio de 1940. A sua liberdade e autonomia resultam deste diploma.

São patentes os serviços valiosos que a Universidade Católica tem já prestado ao sistema universitário nacional, mantendo com ele sólidas e enriquecedoras relações de intercâmbio. Convém, todavia, precisar o quadro em que a mesma se insere, ao lado das universidades públicas e das universidades privadas, com absoluto respeito pelo princípio da liberdade de ensino, consagrado na Constituição da República Portuguesa e desenvolvido pelo Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A Universidade Católica Portuguesa é uma instituição da Igreja Católica, canonicamente erecta ao abrigo do artigo XX da Concordata entre Portugal e a Santa Sé, de 7 de Maio de 1940, e é reconhecida pelo Estado como instituição universitária livre, autónoma e de utilidade pública.

Art. 2.º A criação de faculdades, institutos superiores, departamentos, centros de investigação ou outras unidades orgânicas da Universidade Católica deve ser comunicada ao Ministério da Educação no prazo de 60 dias após a sua instituição.

Art. 3.º — 1 — A Universidade Católica Portuguesa, por si ou pelas faculdades, institutos superiores, departamentos, centros de investigação ou outras unidades orgânicas que a integram, pode organizar cursos superiores, programas ou projectos de investigação, actividades de educação permanente ou de extensão e outras formas de serviço universitário à comunidade, bem como cursos propedêuticos, válidos para acesso aos seus cursos superiores.

2 — A Universidade Católica Portuguesa e as suas unidades orgânicas podem livremente atribuir, nas condições dos respectivos estatutos, regulamentos e demais direito aplicável, os graus de bacharel, licenciado, mestre e doutor e o título de agregado, tendo os seus diplomas e títulos o mesmo valor e efeitos que os conferidos pelas universidades públicas.

3 — O acesso aos cursos organizados na Universidade Católica Portuguesa será feito de acordo com os critérios definidos em regulamento interno, os quais não podem ser de exigência inferior aos das universidades públicas.

Art. 4.º — 1 — A Universidade Católica Portuguesa goza de autonomia estatutária, científica, pedagógica, patrimonial, administrativa, financeira e disciplinar.

2 — Os currículos dos cursos devem ser comunicados ao Ministério da Educação no prazo de 30 dias após a sua aprovação.

Art. 5.º — 1 — A Universidade Católica Portuguesa, conforme decorre dos seus estatutos e tradição universitária, procurará atingir os mais elevados níveis académicos, científicos e pedagógicos, nunca podendo seguir princípios menos exigentes do que os que regem as universidades públicas, no tocante à qualidade do ensino ministrado, recrutamento do corpo docente e investigador, serviços médico-sociais universitários e acção social escolar.

2 — A contratação do corpo docente da Universidade Católica Portuguesa é feita de acordo com regulamento interno, a aprovar pelos seus órgãos compe-